

tos que tenham perturbado a ordem pública, determinando a intervenção da força armada.

Art. 3.º É lícito ao Governo, examinando cada caso em especial, tomar quaisquer decisões não previstas no decreto n.º 16:002 que, acautelando a ordem e interesse público, permitam atender a todas as circunstâncias dentro dos princípios da equidade.

Art. 4.º As vantagens deste decreto só aproveitam aos que o requererem dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Antal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:583

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem decretar que as circunscrições consulares na Itália sejam assim demarcadas:

- Consulado em Génova: a provincia de Ligúria.
- Consulado em Turim: a provincia do Piemonte.
- Consulado em Milão: as provincias da Lombardia e Venézia Tridentina.
- Consulado em Trieste: as provincias Venézia Giulia e Euganea.
- Consulado em Veneza: a cidade de Veneza.
- Consulado em Livorno: as provincias Emlia, Toscana e Marche.
- Consulado em Roma: as provincias Lázio, Úmbria, Abruzos e Molise.
- Consulado em Civitavecchia: a cidade de Civitavecchia.
- Consulado em Nápoles: as provincias Campania, Puglia, Basilicata e Calábria.
- Consulado em Palermo: toda a Sicilia, excepto a cidade de Catânia.
- Consulado em Catânia: a cidade de Catânia.
- Consulado em Cagliari: a provincia de Sardenha.
- Consulado em Fiume: Fiume e as ilhas Cherso e Lussino.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, aos 9 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Carlos Quintão Meireles.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção do Pessoal

Portaria n.º 5:998

Tornando-se necessário estabelecer as condições em que aos funcionários dos quadros privativos dos correios e telégrafos coloniais serão concedidas licenças para virem à metrópole adquirir as habilitações exigidas para o ingresso no quadro geral do pessoal superior dos respectivos serviços;

Convindo fixar o número de funcionários que em cada colónia poderão ser abrangidos pelas disposições do artigo 180.º da organização aprovada pelo decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, determinar, nos termos do artigo 180.º da organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovada pelo decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, que se observem as condições seguintes:

1.ª Os governos das colónias concederão anualmente licença especial para virem à metrópole matricular-se nas escolas de que trata o artigo 179.º da organização referida aos funcionários da classe de oficial que assim o requeiram dentro dos limites seguintes:

- a) Nas colónias de Angola e Moçambique, até dois funcionários por cada uma, anualmente;
- b) Nas demais colónias, um funcionário por cada uma, anualmente.

2.ª Os funcionários que desejem matricular-se nas escolas a que se refere a condição 1.ª enviarão até 31 de Agosto de cada ano, pelas vias competentes, ao Ministério das Colónias os seus requerimentos devidamente informados pelos respectivos governadores.

3.ª É condição de preferência na concessão de licença:

- a) Ter o funcionário prestado melhores serviços nos correios e telégrafos da colónia a que pertencer;
- b) Possuir maior número de habilitações literárias;
- c) Ser mais novo.

4.ª Os funcionários de que trata o presente diploma terão direito a passagens na classe correspondente à sua categoria.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1929.—O Ministro das Colónias, *José Bacelar Bebiano.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Decreto n.º 16:584

Considerando que o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 14:838, de 3 de Janeiro de 1928, permite substituir três lugares de professor catedrático nas Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra e Porto por lugares de primeiro assistente das mesmas Faculdades;

Considerando que o Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra propôs a substituição de um lugar de professor catedrático de urologia por